



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.642

Recurso nº 90.625 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente TROPICAL RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - A base de cálculo da multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, será o imposto devido, entendendo-se como tal o imposto que o sujeito passivo estiver efetivamente obrigado a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FAZENDA.
16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

TROPICAL RENOVACÃO DE PNEUS LTDA, jurisdicionada à D.R.F. no Recife-PE, recebeu aviso de cobrança de multa por atraso na entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1985.

2. Ao impugnar a exigência a contribuinte alega ser beneficiária de isenção total (SUDENE) e que apresentou, de fato, com atraso, sua declaração de rendimentos, tendo pago, na ocasião, a multa de Cr\$ 5.683 (fls. 5). Acrescenta que o cálculo da multa ora exigida não levou em conta sua condição de empresa isenta.

3. Informação fiscal a fls. 12/13 aduzindo que a base de cálculo da multa, em casos como o presente, é o imposto devido (IN-SRF nº 13/83). Na declaração apresentada o imposto devido era de 2.456,44 ORTN. Aplicada a multa de 1% ao mês, de acordo com o art. 727, I, "a", do RIR/80, resulta o valor de 73,68 ORTN's, estando correto o valor exigido pelo Aviso de Cobrança de fls. 03. Compensando-se o que a contribuinte já recolheu, resta o débito de 73,60 ORTN a recolher.

4. O titular da D.R.F. aprovou a informação como decisão.

5. Ciente em 23.07.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 19/20, protocolizado em 07.08.86. Argumenta que a Instrução Normativa não pode sobrepor-se ao art. 17 do D.L. 1967/82, que transcreve. Aduz que imposto devido é o imposto que deve ser pago.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria em debate não é nova neste Conselho. Dentre outras decisões, vale citar o Acórdão nº 101-76.556, da Colenda 1ª Câmara, Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujo voto transcrevo, com a devida vênia:

"Diz o art. 17 do Dec.lei 1967, de 23.11.82, "in verbis":

"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no ...artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago."

A expressão ainda que tenha sido integralmente pago, referindo-se ao imposto devido, deixa claro que a base de cálculo da multa em questão é o imposto a pagar e não o resultado da aplicação da alíquota sobre o lucro real, presumido ou arbitrado na pessoa jurídica.

A legislação do imposto de renda trata de imposto devido. O resultado da aplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável que deve ser efetivamente sujeito a pagamento. Em outras palavras, o imposto líquido, quando houver deduções ou exclusões daquele produto.

Embora o exame isolado do inciso II, do art. 9º do Dec.lei 1967/82, possa parecer o contrário, a sua interpretação em conjunto com outras disposições, de outros e do mesmo mandamento legal, revela que essa não seria a melhor exegese e que aquele primeiro raciocínio somente seria definitivo se outros fatores não influenciassem para menos o valor então obtido.

E o art. 12 e seu inciso II, do mencionado decreto-lei, está exatamente comprovando essa assertiva, quando trata como imposto devido o imposto a pagar.

Com efeito dizem eles:

"Art. 12 - As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

M.

I - omissis

II - pagarão o imposto devido, observado o disposto no art. 39, em oito quotas iguais, mensais e sucessivas omissis

Ora, se "pagarão o imposto devido" é porque imposto devido é o que tiver de ser pago. Como se disse, o produto da alíquota pela base de cálculo, deduzidas as parcelas permitidas a título de incentivos (Programa de Alimentação do Trabalhador e Programa de Formação Profissional), os duodécimos, as antecipações e as reduções ou isenções.

Também o art. 17, "in fine" compõe esse entendimento ao se referir ao imposto devido integralmentepago.

O intérprete não pode alterar o conceito legal de imposto devido para agravar a sanção que lhe pareça branda ou estender-lhe os efeitos a situações não previstas.

Em caso de dúvida, a norma deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado (CTN art. 112, inciso II).

É preciso se ter em linha de conta que a interpretação contida no julgamento de primeira instância conduziria a um rigor absurdo a ponto de se cobrar de multa, pelo simples atraso na entrega da declaração de rendimentos, 4.048,50 ORTN's que, em fevereiro de 1986, representaria Cz\$ 376.670,01, enquanto situação tipicamente dolosa, a ponto de constatar delicto de falsidade, estaria sujeita à multa de Cz\$ 24,00 a Cz\$ 96,00 (RIR/80, artigo 731, II) ou de Cz\$ 20,00 a Cz\$ 100,00, pela recusa de exibição de livros e documentos.

No caso concreto, a empresa é beneficiária de isenção do Imposto de Renda por desenvolver atividade incentivada na área da SUDENE (Port. SUDENE-DIN nº 184/84), com vigência a partir do exercício de 1984 (fls. 4/5).

De acordo com o art. 175 do CTN., a isenção exclui o crédito tributário e, desta maneira, a parcela atingida pelo favor fiscal não compõe o imposto suscetível de exigência de pagamento, e, consequentemente, não integra a base de cálculo da multa.

Com efeito, o Parecer Normativo CST nº 953, de 01.11.71, em seus itens 4 e 5, ao tratar de situação semelhante à sob exame, assim se pronunciou:

"4. A questão, pois, reside na conceituação de "imposto devido". Entende-se como tal a soma do imposto incidente sobre o lucro tributável, apurado segundo as disposições do RIR e leis posteriores, com o imposto incidente sobre o lucro distribuído, quando houver. Se a pessoa jurídica gozar de isenção parcial do tributo, o



"imposto devido" será determinado após computar-se, ainda, a redução permitida por essa isenção.

5. Ora, o artigo 14 da Lei número 4.239 de 1963 é verdadeiro caso de isenção. Portanto, para as empresas que mantenham filial na área da SUDENE, o imposto devido - base de cálculo dos aludidos incentivos fiscais - será o resultante da soma do imposto sobre o lucro tributável global da empresa com o incidente sobre o lucro distribuído, menos 50% (cinquenta por cento) do imposto produzido por essa filial".

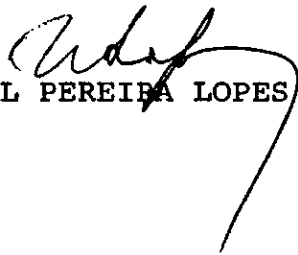
Se a multa se revela ínfima, não caberá, ainda assim, à Administração supri-la, modificando-lhe a base de cálculo. Por outro lado se, por ausência de imposto a pagar, a infração ficar desprovida de sanção restaria ao fisco a aplicação da multa genérica de que trata o art. 723 do RIR/80.

A empresa não contesta que esteja sujeita a multa de mora de 1% ao mês pela entrega a destempo de sua declaração de rendimentos, apenas, com todo acerto, postula que a base de cálculo deve ser o imposto a pagar, no caso, da ordem de 3,06 ORIN's."

Na essência, não há o que acrescentar às judiciosas considerações do voto transcrito, que acolho, por inteiro, com as necessárias adaptações aos números e outros dados deste processo.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR